

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 294

Senhores Deputados.—A esta vossa comissão de administração pública mereceram mui especial atenção e reflectido estudo os projectos de lei n.º 207—D e E, de autoria diferente, mas ambos êles tendentes ao mesmo fim — a revogação das leis n.ºs 319, 320 e 321 — indo mesmo o projecto F. ao extremo de retroagir os seus efeitos revogatórios até a data da promulgação das leis que pretende revogar.

De bem recente data são essas leis, contra as quais se dirigem estes projectos, em assomos de excumunhão *ad perpetuam rei memoriam*.

A lei n.º 319 foi votada numa das últimas sessões do primeiro Congresso da República. Estabelece ela o principio geral da separação do serviço, dos funcionários que não dessem garantias bastantes da sua lialdade à República e à Constituição: dela são subsidiários diplomas — regulamentares ou interpretativos — as outras leis publicadas com os n.ºs 320 e 321.

Larga e ponderada foi a sua discussão, feita em mais duma legislatura, por Câmaras diversas — a actual e a anterior — inspiradas ambas no mesmo pensamento e comum aspiração da defesa e consolidação da República.

As leis n.ºs 320 e 321 são já da iniciativa e responsabilidade da actual legislatura.

Por elas o país, logo em seguida à consulta eleitoral que lhe foi feita, veio expressamente confirmar a referida lei n.º 319, que, embora dirigida contra funcionários, não é uma obra de perseguição e sómente uma medida de selecção e defesa, procurando-se por ela proventura remediar um mal de origem, que acontecimentos, ao tempo recentes e hoje ainda não mui longínquos, tristemente denunciaram, em salutar aviso:

Meses apenas estavam decorridos e mal

ainda a lei em execução, com os seus recursos correndo seus termos nalguns ministérios, que noutros nem ainda em execução estava, logo surgem, contra ela, nesta Câmara, que acabara de a elaborar, os dois projectos de lei agora sujeitos ao parecer desta comissão.

E não só a revogação se pretende: reclama-se a anulação de tudo quanto sôbre tais diplomas se tenha feito!

Não se detêm êles em indicar, ao menos, factos em que a Câmara pudesse legitimamente fundamentar tam violenta decisão, em demasia radical e perturbadora da estabilidade das leis e denunciadora duma versatilidade de opinião que não se compadece com a severa gravidade e ponderado critério, que a todos deve inspirar e animar neste melindroso officio de legislar.

O Poder Legislativo não pode tomar deliberações sôbre «*cousas que dizem*» e muito menos quando essa deliberação, como é a que se pretende, envolve, sem disfarces, uma afrontosa suspeição ao critério e ao escrúpulo dos que, como instrutores ou como julgadores, nesses actos intervieram, por ventura bem contrariados!

Não deve, com precipitação, comprometer opiniões quem tem de exercer a função de julgador nem é lícito antecipar, impacientemente, juízos a quem para si guardou a última e decisiva palavra.

Uma tam rápida e funda reconsideração só poderia assentar numa modificação fundamental das circunstâncias que determinaram a promulgação das leis revogandas ou quando da sua execução estivessem resultando consequências subversivas, quer elas proviessem dum mau entendimento da lei, de forma a iludir o seu fim ou contrariar o seu espirito, quer elas proviessem de resultados não previstos pelo legislador.

Ora, a verdade é que não se fez essa profunda transformação, nem pela beneficiação do ambiente político nem pelo modo de execução da lei em termos que ofendessem a opinião pública ou atraíssem o espirito do legislador.

Não sofreu alteração sensível, desde a promulgação daquele diploma, a situação política do país nem à vida da República sobrevieram acontecimentos ou factos novos, que imponham, ou sequer recomendem, uma orientação também nova e vária.

Tampouco se dá o caso de entendimento odioso da lei, pois nem sequer se alega que ela tenha sido executada por forma violenta ou seja de consequências repugnantes à consciência pública.

Ao contrário!

¡ Simplesmente se diz que ela foi mal compreendida e pior executada, mas não em excessos de ódio ou perseguições, e sómente com demasiada e mal cabida tolerância!

Desta maneira, nem resultados imprevisíveis nem a odiosa execução da lei pode ser oferecida à consideração do legislador, como fundamento sério da sua revogação ou da sua suspensão.

De tam excessiva benevolência tem resultado, segundo os considerandos dos referidos projectos que, tendo a lei começado por se dirigir contra todos os funcionários «*que não dessem completa garantia da sua adesão à República e à Constituição*», veio, a final, a reduzir-se e a cair sómente sobre alguns daqueles que mais ostensivamente se abriram contra as instituições, em actos de agressão, por factos concretos ou em manifestações de ódio, públicas e repetidas.

E porque, pelas largas malhas de tamanha benevolência teriam escapado, continuando ainda em seus lugares, outros funcionários inimigos confessos e perigosos do regime e até da Pátria, pretendem os projectos a reintegração dos que foram separados, embora bem e justamente condenados. Não se compreende! Esta comissão tiraria de tais factos ilações diversas, chegando a conclusões fundamentalmente opostas àquelas a que chegaram e consubstanciaram em seus projectos de lei os ilustres Deputados que os subscrevem.

Se de tais diplomas se houvesse abusado, se o Governo, no uso da autorização que lhe foi concedida, houvesse ido além

da sua letra ou contra o seu espirito; é que um acto de suspensão ou de revogação seria de considerar. Revogar, porém, uma lei porque dela se usou prudentemente—com excessiva prudência mesmo—é conclusão que pode primar pela inovação, mas que não se recomenda nem pela lógica nem pelo bom senso.

Sobretudo, não pode esta comissão conceder o seu voto aos efeitos retroactivos duma lei, que vai até o extremo de reintegrar funcionários que, julgados com todo esse espirito de benevolência e magnanimidade, foram declarados inimigos perigosos do regime e outros até réus de crimes contra a República, no exercício das suas funções, pedindo-se-lhes apenas, como garantia dessa reintegração, o banho lustral dum novo compromisso de honra, que para eles valeria tanto como o primeiro!

Mais felizes não foram os projectos em discussão na sua parte dispositiva do que nos fundamentos em que pretendem amparar-se.

Ambos eles e cada um por sua forma, no seu artigo 1.º, tiram ao Governo a autorização que lhe deram aquelas leis—um fazendo *cessar* tal autorização, o outro *revogando* aquelas disposições legais.

Parece a esta comissão não haver que fazer cessar ou revogar uma deliberação que, há muito e por sua própria natureza, caducou.

As leis contra as quais se dirigem os presentes projectos de lei não são de execução permanente. São claras as suas disposições.

Uma única vez cada um dos Ministros de tal autorização pode usar, e, à maneira que por cada um dos Ministérios fôr sendo aplicada, para cada um deles ela vai caducando.

Ora, compulsando o *Diário do Governo*, verifica-se que, com excepção dos Ministérios da Justiça e do Fomento, todos os outros já dela usaram.

Para eles, pois, *cessaram* esses poderes. A respeito deles, portanto, a lei está virtualmente *revogada*.

Desta forma, a cessação de poderes ou a pretendida revogação só contra aqueles dois Ministérios se dirigiria, colocando-os assim em manifesta e repugnante situação de desigualdade.

¡ A tamanha iniquidade pretendem acudir os projectos de lei em discussão, cada um

por seu modo, mas ambos com a mesma infelicidade! ;Um—o projecto D—abre, pelo seu artigo 2.º, um novo prazo de recurso, até mesmo para aqueles contra os quais a decisão já tenha passado em julgado! ;Para êles estabelece uma nova forma de recurso e de prova—a simples afirmação, sob a honra do próprio interessado, da falsidade da imputação—contra todas as provas dos autos, seja de que natureza forem e sem admissão de prova em contrário!

O projecto (E) tem uma fórmula, talvez mais violenta, mas mui mais simples e radical: declara irritas e nulas todas as decisões, até mesmo aquelas com as quais os funcionários e outros interessados se tenham conformado.

Compreende-se quanto de tumultuário e afrontoso tem a primeira fórmula, abrindo novos recursos em processos já findos e levantando ñeles a declaração de honra dos réus, contra o parecer da comissão instrutora e do Ministro julgador, contra toda a prova dos autos e contra a própria confissão anterior dos réus.

Seria caprichosa a lei que, sem fundamento nem prévio exame, declarasse irritas e nulas, como pretende o projecto F, deliberações que foram tomadas em harmonia com a lei e escrupuloso respeito pelas fórmulas e pelas provas, e compreendendo iniquamente, numa mesma decisão e mesma cominação, os inocentes e os culpados.

E muito menos se compreenderia que essa deliberação fôsse tomada por um poder que, para si e em último recurso, reivindicou a suprema decisão dêsses processos, de que agora está prestes a tomar conhecimento.

Esta comissão não pode sancionar tal pretensão.

A soberania do Poder Legislativo não pode ir até à postergação das fórmulas ou à inversão dos princípios.

;Não pode confundir-se com o arbitrio ou ser a própria confusão!

Sala das sessões da comissão de administração pública da Câmara dos Deputados, aos 18 de Fevereiro de 1916.

Mais.

Os diplomas que se pretende revogar cercaram os direitos dos interessados das mais respeitáveis e sagradas garantias, com a maior latitude na dedução e exposição da sua defesa.

Abriam-lhes amplos recursos, que não reservaram sómente aos interessados: ampliaram-os a terceiros que, com tais decisões, se julgassem prejudicados.

Para si reclamou e guardou a Câmara a soberana decisão, em recurso de última instância.

Parece, pois, a esta comissão que o Parlamento se deve manter no respeito da fórmula e dentro da situação que para si próprio definiu, deixando que essas leis, em sua execução, corram seus termos, e aguardando, sem impaciências, que ao seu julgamento sejam trazidos todos êsses casos, devidamente instruídos e claros em sua acusação, na sua defesa e nas suas provas.

E então, no exercício dessa suprema missão, êle poderá, com sciência e consciência, reparar todos os erros e abater todas as iniquidades, exercendo a sua benéfica acção a respeito de cada um dos casos que ao seu exame forem submetidos.

Assim, julgando serenamente, a Câmara tem ensejo de estudar cada um dos processos, esclarecendo atitudes e apurando responsabilidades, conhecendo, emfim, do modo como foi usada a autorização que concedeu, tomando êsse conhecimento à vista dos autos, e no exame das suas provas e não sôbre boatos ou atoardas que, em caso algum, podem ser a razão de deliberar dum Parlamento.

Senhores Deputados: a vossa comissão de administração pública prefere esta situação, proclamada e definida com clareza e lógica, àquela que pretendem criar os projectos de lei agora sujeitos ao seu exame.

Por isso, e não obstante a sua muita consideração pelos seus autores, ela é de parecer que êles não merecem a vossa aprevação.

Lopes Cardoso.

Carlos Olavo.

Vasco de Vasconcelos, vencido.

Adriano Gomes Pimenta.

Alfredo de Sousa.

Abílio Marçal, relator.

Projecto de lei n.º 207-D

Considerando que a execução das leis n.ºs 319, 320 e 321 de 16 de Junho de 1915, ainda hoje por cumprir nalguns Ministérios, não correspondeu à intenção das reclamações revolucionárias, formuladas no Congresso da República, conforme já frisei, quer na declaração de voto de 12 de Junho, quer, mais desenvolvidamente, nas considerações por mim feitas na sessão de 27 de Novembro e ainda em outras declarações que extra-parlamentarmente publiquei;

Considerando que a forma como foram executadas as citadas leis criou no espírito público a convicção ou, pelo menos, a dúvida de que outros funcionários, com maiores responsabilidades do que as dos separados do serviço, continuaram no exercício dos seus cargos, sendo assim iludido o fim salutar que se pretendeu obter com a promulgação das referidas leis.

Considerando que o diferente critério seguido pelas diferentes comissões separadoras nos diferentes Ministérios, e ainda a divergência de orientação dos respectivos Ministros, mais agravaram a iniquidade que ressalta do considerando anterior, o que torna insustentável, em face dos princípios de rigorosa justiça, tudo quanto está feito;

Mas, considerando, no entretanto, que a solução a adoptar não deverá ser de molde a poder dela concluir-se qualquer suspeita de menos escrúpulo, atribuído quer às co-

missões separadoras, quer aos Ministros respectivos, o que poderia suceder com a anulação, pura e simples, dos actos praticados e seria também injusto;

E considerando ainda que os funcionários separados do serviço, quando agora reintegrados, ficariam sempre suspeitos, se, por um acto praticado por ocasião da sua reintegração, não afirmassem categoricamente a sua fidelidade às instituições:

Tenho a honra de submeter à discussão e votação da Câmara o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Cessa, desde a data da publicação desta lei, a autorização concedida ao Governo nas leis n.ºs 319, 320 e 321 de 16 de Junho de 1915.

Art. 2.º O Governo reintegrará todos os funcionários, civis ou militares, separados do serviço por aplicação das leis a que se refere o artigo anterior, desde que no prazo de um mês assim o requeiram e, afirmando, sob sua honra, a falta de fundamento da imputação que lhes tenha sido feita, tomem nos requerimentos o compromisso solene de servir lialmente as instituições republicanas.

§ único. A forma deste compromisso será a adoptada no referido Ministério.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Deputado, *António Barroso Pereira Vitorino.*

Projecto de lei n.º 207-F

Considerando que a aplicação das leis da separação dos funcionários públicos do serviço activo, bem como do seu regulamento, resultou inútil perante a consciência da Nação, porquanto ninguém admite que a defesa preventiva do regime, por esta forma feita, consiga evitar algum perigo real, e é evidente que a permanência

no serviço dos funcionários separados não constituía ameaça para a República;

Considerando que a forma do processo, publicamente conhecida, como a usada por certas comissões, foi odiosa, pois que, por exemplo, a do Ministério da Marinha tendo pedido a um dos acusados explicações acerca da sua *convivência* com três offi-

ciais reconhecidamente monárquicos, propôs a separação do acusado, por tal motivo, sem que ao menos, por maioria de razão — da sua razão, é claro — propusesse a separação dos três oficiais que originaram essa proposta de separação;

Considerando que, por exemplo, no Ministério de Instrução, tendo sido apresentada pela comissão uma lista de empregados a separar, o respectivo Ministro separou os de várias terras do país e não teve igual procedimento, ao que se diz, para os duma cidade onde vive e exerce a sua profissão de professor, dando lugar tal procedimento a que a opinião pública julgue que melindres ou sentimentos pessoais influíram na escolha das vítimas;

Considerando que em matéria de tamanha importância, e em que o delito é o mesmo — delito de opinião — os funcionários não tiveram uniformidade de processo e de julgamento, sujeitos a divergentes critérios pessoais e morais das várias comissões e dos respectivos Ministros julgadores, desaparecendo, pois, duma lei já de si odiosa aquele fundamental principio de igualdade perante a lei, que, sendo a base de toda a justiça seria porventura ainda uma frágil atenuante duma lei de excepção;

Considerando que é lícito à opinião pública supor que maiores irregularidades se cometeram e mais bárbaras formas de processar e de julgar foram usadas dentro das comissões, cujos resultados não vieram a público, a avaliar pelos resultados conhecidos através da imprensa, relativamente ao Ministério da Marinha, cujo Ministro, com a mais formal e nobre condenação, sob parecer fundamentado do seu auditor, se recusou a aplicar as referidas leis, resultando para a justiça das instituições um desprestígio de consequências, bem mais graves, que o perigo que possa resultar da permanência dos funcionários separados, ao serviço da Nação;

Considerando que nem a forma de executar as citadas leis, nem os resultados práticos dessa execução, satisfizeram sequer o que houvesse de sincero no espirito revolucionário que as inspirou, reputando-as meio de defesa do regime, pois que até mesmo o autor e apresentante do projecto inicial, na sessão extraordinária da Câmara dos Deputados, dia 27 do próximo passado, repudiou nobremente as responsabili-

dades sobre o processo e a forma de execução, acusando-os de contrários ao intuito que presidira à elaboração do seu projecto e aos fins que tivera em vista, dentro do seu critério de defesa do regime, applicando se portanto a lei em sentido diverso do espirito do legislador;

Considerando que, como membros de várias comissões de afastamento, foram nomeados, e exerceram a sua função especial, Deputados da Nação que, pelas leis citadas, são *juizadores de última instância* nos recursos que os funcionários separados hajam de levar contra as iniquidades de que se julgem vítimas no seio dessas comissões que inspiram, documentam e fundamentam o proceder dos Ministros julgadores, isto de encontro não só ao que, em casos análogos, se consigna em todas as leis de processo, como também com lesão de todos os principios morais e de justiça, quer permitindo que o investigador e organizador do processo em primeira instância seja o juizador da última, numa monstruosa continuidade de opinião desfavorável aos réus, quer afastando-o, contra a Constituição e contra o Regimento, duma discussão e votação que sendo seu direito é seu dever, e dentro dos quais poderia ser imprescindível à justiça e aos direitos dos mesmos réus;

Considerando que os regulamentos disciplinares em vigor bastam para punir qualquer acto de hostilidade ao regime ou às suas autoridades, por parte dos funcionários públicos, e que a substituição de leis disciplinadoras e harmónicas com o nosso tempo e com os principios republicanos, por leis de excepção, obscurece e amesquinha a nobreza das instituições;

Considerando a inconstitucionalidade das citadas leis e seu regulamento ofensivos, pelo menos, dos n.ºs 4.º e 20.º do artigo 3.º, do artigo 4.º, do n.º 3.º do artigo 17.º, do artigo 66.º, n.ºs 1.º e 2.º e do n.º 2.º do artigo 3.º, todos da Constituição Política da República Portuguesa;

Considerando a necessidade de pacificação que só pode provir dum mútuo esquecimento e dum perpétuo silêncio:

Temos a honra de apresentar o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Consideram-se nulas e de nenhum efeito as decisões tomadas pelos

Ministros das várias Repartições que separaram funcionários em cumprimento das leis n.ºs 319, 320 e 321, de 15 de Junho de 1915, e seu regulamento de 22 de Julho do mesmo ano, que por esta lei ficam expressamente revogadas.

Art. 2.º A presente lei entra imediatamente em vigor e nenhum funcionário poderá reclamar contra a forma de processo ou contra as decisões tomadas, que, para todos os efeitos legais, serão tidas como não existentes.

Lisboa, em 8 de Novembro de 1915.

António Aresta Branco.

José Barbosa.

Armando da Gama Ochoa.

João Cabral de Castro.

Manuel Martins Cardoso.

José Mendes Cabeçadas Júnior.

Luis de Brito Guimarães.

António Miguel de Sousa Fernandes.

António de Almeida Garrett.

Francisco Cruz.

Francisco de Sousa Dias.

Alberto de Moura Pinto.

